



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: N.º 087/2025

Pregão Eletrônico: N.º 058/2025

Licitante Impugnante/Solicitante: CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela empresa CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho.

A impugnante alega, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório, consistentes na omissão de exigências específicas de qualificação técnica, quais sejam:

1. Prova de que o responsável técnico médico possua especialização em Medicina do Trabalho;
2. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM);
3. Exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
4. Exigência de responsável técnico com registro no CREA na área de Segurança do Trabalho;
5. Registro do Atestado de Capacidade Técnica no conselho profissional competente;
6. Exigência de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO);
7. Comprovação de certificados de calibração dos equipamentos;
8. Comprovação de registro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Após análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das cláusulas do instrumento convocatório, passo a fundamentar a presente decisão.

I. DO RELATÓRIO

A empresa impugnante protocolou, dentro do prazo legal estabelecido no item 10.1 do Edital, sua peça de impugnação, aduzindo que as omissões apontadas comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame, dificultando a contratação da melhor proposta. Requer, ao final, a retificação do edital para incluir as referidas exigências e a prorrogação do prazo para apresentação das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em definir se o Edital, da forma como foi redigido, é suficiente para garantir que a futura contratada possua a qualificação técnica necessária para a escorreita execução do objeto, em conformidade com toda a legislação aplicável.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 67 os documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A Administração, ao elaborar o edital, deve se pautar pelos princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando exigências excessivas, impertinentes ou desnecessárias que possam restringir a competitividade.

Nesse diapasão, a impugnação, embora bem fundamentada em legislações esparsas, parte de premissa equivocada ao entender que o edital deve detalhar exaustivamente todas as obrigações setoriais e regulamentares que recaem sobre a atividade empresarial. Tal entendimento, se acatado, tornaria os editais excessivamente complexos e restritivos, em afronta ao espírito da nova Lei de Licitações.

Analisemos, ponto a ponto, as supostas omissões:

1. Quanto à exigência de registros nos Conselhos Profissionais (CRM, CREA, CREFONO) e de Responsáveis Técnicos especializados (Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da Impugnação):

A impugnante requer a inclusão de exigências expressas de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos nos conselhos de Medicina, Engenharia e Fonoaudiologia, com as devidas especializações.

Contudo, o Edital já contempla tal necessidade de forma ampla e suficiente em seu **item 7.5.2**, que exige para a qualificação técnica:

7.5.2. Comprovação de profissional(is) habilitado(s), com registro no respectivo conselho de classe (CRM, CREA, etc.) e especialização exigida em lei, acompanhado(a) de comprovação de vínculo com a empresa.

A redação do referido item é clara ao exigir que a licitante comprove possuir profissionais com registro no **"respectivo conselho de classe"**, utilizando-se de parênteses meramente exemplificativos ("CRM, CREA, etc."). A expressão "respectivo" e o "etc." evidenciam que cabe à licitante, que se propõe a executar um objeto complexo e multidisciplinar, demonstrar que possui em seus quadros todos os profissionais legalmente habilitados para cada faceta do serviço ofertado.

O objeto da licitação inclui, entre outros, a elaboração de LTCAT, PGR, PCMSO e a realização de exames audiométricos. É ônus da empresa que atua neste ramo saber que para tais atividades é imprescindível a presença de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho e fonoaudiólogo, devidamente registrados em seus conselhos. A cláusula 7.5.2 do edital já impõe a obrigação de comprovar a existência desses profissionais, não sendo necessário que o instrumento convocatório se transforme em um manual de regulamentação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigir que o edital liste cada conselho e cada especialidade seria uma redundância que em nada acrescentaria à segurança jurídica do certame, apenas o tornaria mais extenso e suscetível a omissões. A obrigação de cumprir a legislação profissional é intrínseca à atividade empresarial e a cláusula editalícia já é o veículo suficiente para a sua verificação na fase de habilitação.

2. Quanto ao registro do Atestado de Capacidade Técnica (Item 5 da Impugnação):

A impugnante alega que o edital não exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades profissionais competentes, citando o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, cumpre salientar que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021.

O item 7.5.1 do edital exige a apresentação de:

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação [...]

A finalidade do atestado é comprovar que a licitante já executou objeto similar, demonstrando sua expertise (capacitação técnico-operacional). A exigência de registro do atestado no conselho profissional é uma formalidade que pode, em muitos casos, restringir indevidamente a competição. A regularidade dos profissionais que executaram o serviço atestado já é garantida pela necessidade de anotação de responsabilidade técnica (ART, RRT, etc.) à época da execução, documento este que pode ser solicitado em diligência, se necessário. A exigência primordial, já contida no edital, é a comprovação da experiência, e a cláusula 7.5.2, ao demandar os profissionais habilitados, já garante a capacidade técnica para a futura execução.

3. Quanto à comprovação de equipamentos calibrados (Item 7 da Impugnação):

A impugnante requer a exigência de certificados de calibração dos equipamentos.

O edital, em seu item 7.5.3, já exige, para fins de habilitação, a:

Declaração de estrutura adequada, contemplando local e equipamentos para exames, bem como sistema informatizado apto para o envio seguro das informações de SST ao e-Social.

A expressão "estrutura adequada" e "equipamentos para exames" pressupõe, logicamente, que tais equipamentos estejam em perfeitas condições de uso, o que inclui sua regular calibração, conforme as normas técnicas pertinentes. Exigir a juntada de todos os certificados na fase de habilitação representaria um volume documental excessivo e desnecessário. A declaração apresentada pela licitante, sob as penas da lei, é suficiente para esta fase, ressalvando-se a prerrogativa da Administração de, a qualquer momento, inclusive durante a execução do contrato, exigir a comprovação fática do que foi declarado, conforme o princípio da fiscalização.

4. Quanto à exigência de registro no CNES (Item 8 da Impugnação):

A impugnante aponta a ausência de exigência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. O CNES é um cadastro obrigatório para estabelecimentos de saúde, instituído por portaria do Ministério da Saúde. Embora seja uma obrigação legal para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadora do serviço, sua exigência como requisito de habilitação é desnecessária, como já exposto no tópico anterior. Trata-se de uma obrigação para o funcionamento e não um impedimento absoluto para a participação no certame, podendo sua regularidade ser verificada e exigida por ocasião da assinatura do contrato ou como ato de fiscalização, como condição para a execução dos serviços.

O edital já estabelece, em seu **item 3.4.1**, que a licitante declara estar "ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos" e que "cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório".

E, no **item 7.2.4**, exige "*Declaração expressa de que o proponente preenche plenamente os requisitos de habilitação, bem como tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.*". Tais declarações, somadas à obrigação legal que recai sobre a atividade, são suficientes para assegurar que a futura contratada deverá estar em conformidade com todas as normas aplicáveis, incluindo as de natureza cadastral.

III. DA CONCLUSÃO

O instrumento convocatório estabelece os requisitos essenciais de habilitação, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, buscando a seleção da proposta mais vantajosa sem criar barreiras indevidas à ampla competição.

As exigências contidas nos itens 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital são suficientes para que a Administração avalie a capacidade técnica das licitantes.

A responsabilidade por conhecer e cumprir a integralidade da legislação que rege sua área de atuação – seja ela federal, estadual, municipal ou dos conselhos profissionais – é da própria licitante, que, ao apresentar sua proposta, assume o compromisso de executar o objeto em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A inclusão de cada uma das exigências pontuadas pela impugnante configuraria excesso de formalismo, não contribuindo efetivamente para a segurança da contratação, que já está resguardada pelas cláusulas existentes e pelo poder-dever de fiscalização da Administração.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e na legislação aplicável, **DECIDO** por **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025.

Determino, por conseguinte, o prosseguimento regular do certame, com a manutenção da data e horário para a sessão de disputa de preços.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e aos demais interessados, por meio de publicação no Portal de Compras Públicas, nos termos do item 10.2 do Edital.

Publique-se. Cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tocantins/MG, 18 de agosto de 2025.

Érica Mendes Barbosa Sechi

Pregoeira